JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.127/98-40

Tribunais de Contas dos Municípios - Tratamento diferenciado dado pelo legislador na Lei 9604/98, regulamentada pelo Decreto 2529/98. A legislação infraconstitucional deve compatibilizar-se com as normas constitucionais. O tratamento igualitário a todos os Tribunais de Contas do país tem previsão legal no disposto no seu art. 75 da Carta Magna.

Senhora Assessora Subchefe

Em decorrência do Sistema Federativo consagrado constitucionalmente compete ao Poder Legislativo, como órgão de representação do povo, não só a elaboração das leis, mas, também, a atribuição de fiscalizar seu cumprimento pelo Executivo, a quem incumbe a função de administração.

Nessa conformidade, estabelece o artigo 70 da Constituição Federal que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional**, mediante **controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

E, o artigo 71 da vigente CARTA MAGNA, aduz que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com atribuição:

> "I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

> IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
>
> V- fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
>
> VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
>
> VII- prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
>
> VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
>
> IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
>
> X- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
>
> XI- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados."

Igual disposição encontra-se no artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, e no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, não obstante previstos como **órgãos de auxílio** do Poder Legislativo, os Tribunais de Contas, por receberem dos próprios textos constitucionais as competências que lhe são próprias, foram dotados da mais plena **autonomia**.

Desse modo, não nos parece ter sido feliz em sua redação a Lei Federal n.º 9.604/98, ao dispor, em seu artigo 1º regulamentada pelo Decreto n.º 2.529/98, artigo 2º, que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, quando beneficiário for o Município será feita à CÂMARA MUNICIPAL, AUXILIADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS OU TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS OU CONSELHOS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS", isto porque o legislador deveria, em respeito a disposição constitucional (art. 75), dar tratamento igualitário a todos os Tribunais de Contas, quer Federal, Estaduais ou Municipais.

Com efeito, “FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DE QUALQUER NATUREZA, REPASSADOS AO MUNICÍPIO, PELA UNIÃO, PELOS ESTADOS, OU QUALQUER OUTRA ENTIDADE, MEDIANTE CONVÊNIO, ACORDO, AJUSTE E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERE” se trata de função especificamente atribuída aos Tribunais de Contas, tanto da União, como dos Estados e Municípios e aos Conselhos de Contas; como órgãos autônomos que são.

Entendemos, portanto, melhor teria sido a redação legal e regulamentar se essa atribuição fosse diretamente conferida aos Tribunais de Contas e não à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios ou pelos Conselhos de Contas.

À consideração da douta Chefia.

São Paulo, 14 de abril de 1998.

Maria Regina M. F. Conti
Assessora Técnica

Alvaro de Queiroz Franco
Assessor Técnico

César Marcos Klouri
Assessor Técnico

Senhor Presidente

Em atenção a solicitação inicial e dando cumprimento ao r. despacho de V. Ex.a., foi colhida a oitiva da d. A.T. que manifestou-se através do parecer de fls. 08/11, da lavra dos Srs. Assessores Maria Regina M. F. Conti, Álvaro de Queiroz Franco e César Marcos Klouri, acolhido e editado pela Sra. Assessora Subchefe (fls. 12/13.

As conclusões ali alcançadas, que endosso, são no sentido de que tanto a Lei Federal n.º 9.604/98 quanto o Decreto n.º 2.529/98, que a regulamentou – afrontam a Constituição Federal (art. 71), assim como a Constituição do Estado de São Paulo (art. 33) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 48), na medida em que desrespeitam a autonomia que foi outorgada aos Tribunais de Contas, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Assim sendo, submeto a V. Ex.a., a proposta de que seja encaminha do Ofício ao Sr. Presidente da ATRICON, transmitindo-lhe o teor de tais estudos, conforme solicitado, na defesa do interesse de todos os Tribunais de Contas Estaduais e/ou Municipais.

São Paulo, 23 de abril de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

"S.D.G."

Ciente, oficie-se conforme o proposto por V. As., dando posterior ciência a todos os Srs. Conselheiros.

São Paulo, 23 de abril de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente